



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.189 - SP (2014/0173222-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S) - RS047975
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE COMINAÇÃO DE MULTA APENAS EM FACE DA MORA DO CONSUMIDOR. ASSIMETRIA A MERECER CORREÇÃO. HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL A SER RESTABELECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO POR PARTE DO RECORRENTE ACERCA DE QUESTÕES ALEGADAMENTE OMISSAS, MAS NÃO SUSCITADAS EM MOMENTO OPORTUNO.

1. Ação civil pública movida pelo Ministério Público de São Paulo buscando restabelecer o equilíbrio de contrato de adesão relativo a fornecimento de produtos, aplicando a mesma multa prevista para a mora do consumidor para as hipóteses de atraso na entrega das mercadorias ou de devolução imediata dos valores pagos.

2. Inocorrência de violação ao disposto no art. 535 do CPC/73, quando o acórdão recorrido dá expressa solução às questões centrais, mesmo que não examine pontualmente cada um dos argumentos suscitados pelas partes. Caso concreto em que se alega omissão em relação a questões que sequer foram devolvidas quando da interposição de recurso de apelação.

3. Possibilidade de intervenção judicial nos contratos padronizados de consumo de modo a restabelecer o sinalagma negocial, fazendo incidir a mesma multa prevista para a mora do consumidor nos casos de atraso na entrega dos produtos ou de devolução imediata dos valores pagos quando exercido o direito de arrependimento, com fundamento tanto no CDC, como no próprio Código Civil (arts. 395, 394 e 422) ao estatuir os efeitos da mora e a submissão dos contratantes à boa-fé objetiva.

4. Manifesta abusividade na estipulação de penalidade apenas para o descumprimento das obrigações imputadas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor aderente ao contrato sem nada estatuir acerca da mora do fornecedor.

5. Manutenção da decisão que, reequilibrando a relação de consumo, determina a integração dos contratos celebrados pela ré da previsão de multa de 2% sobre o valor do produto no caso de descumprimento do prazo de entrega ou de atraso na devolução dos valores pagos quando exercido o direito de arrependimento. Precedente.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 13 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.189 - SP (2014/0173222-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S) - RS047975
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por VIA VAREJO S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado no curso da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja ementa está assim redigida:

DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS E DE PENALIDADES À FORNECEDOR DE PRODUTOS. CONTRATO DE ADESÃO - MULTAS FIXADAS PARAS AS HIPÓTESES DE ATRASO NA ENTREGA DOS PRODUTOS E DA DEVOLUÇÃO DO IMPORTE PAGO, EM CASO DE ARREPENDIMENTO LEGAL PELO CONSUMIDOR - EQUILÍBRIO CONTRATUAL GARANTIDO - SENTENÇA MANTIDA. Apelações improvidas.

Na origem, o Ministério Público de São Paulo ajuizou ação contra a Globex Utilidades S/A, que passou a ser denominada VIA VAREJO S/A, sociedade que atua no ramo do comércio varejista. Postulou o parquet, em suma: a) a inserção nos contratos padronizados de adesão de venda de produto de prazo para cumprimento das suas obrigações (inclusive a de entregar o produto) perante o consumidor a ser previamente informado, sob pena de multa; b) a inserção nos contratos padronizados de adesão de venda de produto de multa moratória para o caso de mora (atraso) no cumprimento das suas obrigações (inclusive a de entregar o produto) perante o consumidor, em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do produto, sem prejuízo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros legais e da reparação por perdas e danos a ser previamente informada ao consumidor e constar do contrato de modo expresso, claro e destacado, sob pena de multa; c) a inserção nos contratos padronizados de adesão de venda de produto à distância (CDC, art. 49 caput), prazo para a restituição dos valores pagos durante o prazo de reflexão (CDC, art. 49, parágrafo único), sob pena de multa; d) a inserção nos contratos padronizados de adesão de venda de produto à distância (CDC, art. 49 caput) de multa moratória para o caso de atraso na restituição prevista no parágrafo único, do art. 49, do CDC, em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do restituição devida, sem prejuízo dos juros legais e da reparação por perdas e danos, sob pena de multa; e) a ampla divulgação da decisão condenatória pelos meios de comunicação social, a fim de garantir a efetividade da tutela, sob pena de multa.

Na sentença (fls. 379/388 e-STJ), julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para: a) condenar a ré a inserir nos contratos de venda em seus estabelecimentos físicos ou ofertados eletronicamente uma multa de 2% sobre o valor da venda no caso de descumprimento do prazo de entrega do produto e de multa de 2% sobre o valor a restituir no caso do descumprimento da obrigação de devolução imediata do preço, uma vez exercido o direito de arrependimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento, a ser retratado em caso de aperfeiçoamento do contrato, até o valor total de R\$ 150.000,00, quando o valor da multa poderá ser reavaliado; b) condenar a ré a divulgar o conteúdo da sentença em meio de comunicação social, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, com vigência máxima de trinta dias, quando a multa deverá ser revista; c) determinar reverter o valor das multas para fundo a ser indicado quando da execução.

Ambas as partes apelaram, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantido a sentença, negando provimento às apelações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração pela, agora, Via Varejo S/A, foram rejeitados.

Apenas a Via Varejo S/A interpôs recurso especial, aduzindo a afronta aos arts. 535, inciso I e II, do CPC/73, 4º, inciso III, 39, inciso XII, 49, parágrafo único, todos do CDC, e arts. 395, 409 e 422 do CCB.

Sustentou-se, inicialmente, a negativa de prestação jurisdicional, pois omissa o aresto em analisar: a) a ilegitimidade passiva; b) a ausência de dispositivo no CDC a prever a aplicação de multa de 2% em favor do consumidor na hipótese de descumprimento do prazo de entrega ou de restituição de valores; c) o fato de a multa de 2% exigida do consumidor somente incidir quando a compra é financiada, o que se dá por meio de instituição financeira, e não pela Recorrente (havendo dualidade de relações jurídicas); d) a inexistência de previsão de multa no art. 395 do CCB; e) a incidência dos princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa.

No mais, sustentou-se a ausência de previsão legal e contratual de aplicação de multa no atraso de entrega dos produtos e de devolução dos valores em caso de arrependimento, afrontando-se os princípios das livres concorrência e iniciativa a intervenção judicial nos contratos celebrados. Destacou ser colocada em situação de desvantagem em face da concorrência, pois a mesma medida não é adotada em relação aos demais fornecedores do ramo.

Asseverou, por outro lado, que o Código Civil, ao tratar das consequências da mora, não impõe a incidência de cláusula penal, dependendo de previsão contratual. Pediu o provimento do recurso.

O recurso especial não foi admitido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo em recurso especial a ele dei provimento, determinando a sua conversão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.189 - SP (2014/0173222-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, como já aludido no relatório, a discussão que se estampa nos presentes autos diz com a determinação de inclusão pela demandada, sociedade empresária do ramo do comércio varejista, nos contratos por ela celebrados em sede de relações afetas ao CDC, de multa pelo atraso no descumprimento dos prazos de entrega de produtos e, ainda, da mesma penalidade pelo atraso na devolução dos valores pagos pelo consumidor no caso do exercício do direito de arrependimento.

Esclareço que a mesma pretensão formulada na presente demanda também o fora em diversas ações civis públicas promovidas pelo parquet contra outras empresas do mesmo ramo.

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte está resumida à negativa de prestação jurisdicional e ao cabimento da determinação da inclusão da multa moratória nos contratos pela ré celebrados.

Enfrento os referidos tópicos separadamente.

a) Negativa de prestação jurisdicional:

Analisando detidamente o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou o recurso de apelação interposto pela recorrente e, ainda, aquele que solveu os embargos de declaração, estou em afastar a alegação de malferimento ao art. 535 do CPC.

A omissão do aresto recorrido, segundo a parte recorrente, jazeria sob as seguintes questões: a) a ilegitimidade passiva; b) a ausência de dispositivo no CDC a prever a aplicação contra o fornecedor de multa moratória; c) o fato de a multa de 2% exigida do consumidor somente incidir quando a compra é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiada, o que se dá por meio de instituição financeira, e não pela Recorrente (havendo dualidade de relações jurídicas); d) a inexistência de previsão de multa no art. 395 do CCB; e) a incidência dos princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa.

Em relação à ilegitimidade passiva, o acórdão fora enfático ao enfrentá-la e superá-la, dispondo:

Quanto às preliminares, embora nova a alegação de inexistência da formação de litisconsorte necessário (nada a respeito foi tratado ou pleiteado anteriormente nos autos), máxime porque a ré diz não responder pela atividade de venda à distância, mas sim a "Ponto Frio.com", o que pretende a apelante em nada destoa do que já tentou, sem êxito, preliminarmente, em momento defensivo.

Tudo diz com a preliminar, já rechaçada, de parcial ilegitimidade passiva, não havendo que se falar em nulidade sentencial.

E esta preliminar, tenho, pelas próprias razões expostas pelo julgador, é infundada. A despeito da alegação da ré de não responder pelas vendas à distância ou eletrônicas, basta a aferição de que a ré e a Ponto Frio.com, responsável por tais vendas, integram o mesmo grupo econômico, sendo a ré, ainda, controladora da atividade geral (ti. 105 e 64), de modo que deve a ré responder pelas cominações impostas.

A questão, pois, fora analisada e superada, não havendo falar em omissão a fazer nulo o acórdão prolatado.

No mais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

As demais questões suscitadas sobre as quais pairaria omissão, como a alegada ausência de previsão legal, a previsão de multa contra o consumidor quando as vendas são parceladas, as normas civilistas acerca da cláusula penal e os princípios da livre iniciativa e legalidade estão diretamente ligadas ao mérito, tendo sido direta ou indiretamente tratados quando do reconhecimento do reequilíbrio contratual e da aplicação das normas consumeristas, sendo pelos fundamentos adotados superadas.

b) Multa moratória:

Aduziu-se, acerca da condenação da recorrente ao pagamento de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratória de 2% sobre o valor do produto decorrente do descumprimento do prazo de entrega acordado ou a ser acordado expressamente no contrato e, ainda, em decorrência do atraso na restituição do valor cobrado do consumidor nas vendas eletrônicas em que o comprador exerceu o seu direito de arrependimento, a violação aos arts. 4º, III, 39, XII, e 49 do CDC e, ainda, 395, 409 e 422 do CCB.

Não há como identificar a sustentada afronta ao art. 4º, inciso III, do CDC, senão, pelo contrário, a sua perfeita conformidade.

A norma consumerista, eminentemente principiológica, está inserida no capítulo da política nacional de consumo (capítulo II) da Lei 8.078/90, tendo a seguinte redação:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o **atendimento das necessidades dos consumidores**, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a **proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:*

(...)

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e **compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico**, de modo a **viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica** (art. 170, da Constituição Federal), sempre **com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**;*

O dispositivo, no seu "caput", está a, antes de tudo, exigir das políticas públicas **o atendimento das necessidades do consumidor**. Enfatiza, como não poderia deixar de ser, o respeito à saúde, à segurança, e à proteção dos seus interesses econômicos e, especialmente, a transparência e harmonia nas relações consumeristas.

Exatamente em face de uma desarmonia ou um desequilíbrio verificado nestas relações é que o acórdão recorrido entendeu por bem manter a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de parcial procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público de São Paulo.

A verdade é que, confeccionados os contratos, padronizados e por adesão, de venda e compra no comércio varejista pela ré com a previsão de punição da mora do consumidor e nada se dispondo acerca da mora do fornecedor atentou-se contra o necessário equilíbrio contratual e harmonia na relação de consumo.

Sobre o princípio do equilíbrio contratual, relembra **Bruno Miragem**, *verbis*:

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, e o caráter desigual com que este se relaciona com o fornecedor, ressaltam a importância do princípio do equilíbrio no direito do consumidor. Este parte, exatamente, do pressuposto da vulnerabilidade do consumidor e, portanto, sustenta a necessidade de reequilíbrio da situação fática de desigualdade por intermédio da tutela jurídica do sujeito vulnerável. Da mesma forma, o princípio do equilíbrio incide sobre as consequências patrimoniais das relações de consumo em geral para o consumidor, protegendo o equilíbrio econômico das prestações do contrato de consumo.

*Segundo ensina Laurence Fin-Langer, o princípio do equilíbrio pode ser visto desde um sentido descritivo, no qual constitui a explicação das normas de direito positivo que protegem o equilíbrio contratual, assim como **em um sentido normativo, estabelecendo ele próprio uma conduta devida a ser observada pelas partes no direito dos contratos.** Em direito do consumidor este caráter descritivo decorre da interpretação e aplicação das normas que sustentam a proteção do equilíbrio do contrato, como é o caso do artigo 5º, V, e o artigo 51, ambos do CDC. Já no que se refere ao seu caráter normativo, o princípio impõe que se estabeleça a proteção do equilíbrio das partes, sendo considerado como critério de interpretação das normas legais e do próprio contrato, assim como nas hipóteses de integração do negócio jurídico (artigo 51, § 2º), no preenchimento de eventuais lacunas.*

Assim, é possível identificar dentre os efeitos básicos do princípio do equilíbrio sobre as relações de consumo: a) a proteção da posição do consumidor em face da sua vulnerabilidade; b) a proteção do equilíbrio econômico do contrato. Projeta-se, assim, como desenvolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da igualdade substancial presente da Constituição da República.

A proteção da posição do consumidor em face de sua vulnerabilidade desenvolve-se basicamente a partir da limitação do campo de atuação do fornecedor, por conta de sua posição dominante, estabelecendo uma proibição geral ao abuso do direito. Neste sentido, o artigo 6º, IV, estabelece o direito básico do consumidor à "proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços". No caso das cláusulas abusivas isto é representativo quando se observa que serão consideradas nulas pelo CDC não apenas as cláusulas contratuais relativas ao equilíbrio econômico das prestações das partes, mas também aquelas que "coloquem o consumidor em desvantagem exagerada" (artigo 51, IV), independente do caráter desta desvantagem, como é o caso da cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do consumidor, ou a que pré-autoriza de modo amplo o fornecedor a agir em nome do consumidor para satisfazer interesse preponderante do representante (cláusula-mandato).

O equilíbrio da relação entre consumidor e fornecedor, de outro modo, é protegido não apenas com relação ao contrato, senão também com relação à responsabilidade civil extracontratual (pela regra da responsabilidade objetiva, sem culpa), assim como pelo equilíbrio processual das partes, garantido pelo papel ativo do juiz na lide, mas principalmente pela possibilidade de inversão do ônus da prova. (in Curso de Direito do Consumidor, 3ª ed. em e-book, Ed. RT, 2014, item 4.4)

A ausência de semelhante disposição contratual a punir a fornecedora, certamente, não decorre do fato de inexistir no ordenamento norma da qual se extraia tal obrigação, mas, sim, porque os contratos de adesão são confeccionados por ela própria, limitando-se, pois, a imputar àqueles que simplesmente a ele aderem as penalidades por eventuais inadimplementos, aproveitando-se de sua posição de vantagem na relação.

O resultado, pois, não é outro senão a perenização de um estado de desigualdade, em que aos consumidores cominam-se multas em decorrência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento de suas obrigações, mas não aos fornecedores, quando, na verdade, deveriam, em face da diretriz constitucional de proteção ao consumidor, e diante do necessário equilíbrio estabelecido no sinalagma contratual, buscar fornecer, de forma segura, as obrigações a que a lei ou o contrato lhe impõem dentro dos prazos assinados e sob os mesmos institutos coercitivos.

Os prazos, não se olvide, por vezes são determinantes na hora de decidir pela concretização do negócio com este ou aquele fornecedor, impondo-se, pois, que, uma vez acertados, sejam devidamente cumpridos, vindo, a instituição da multa moratória, a compelir o adimplemento e, acaso descumprido, a compensar o consumidor que vê frustrada a sua legítima expectativa de cumprimento no modo, tempo e lugar acordados das obrigações contratuais.

Pouco impressiona a alegação de que as multas seriam aplicadas aos consumidores inadimplentes quando o pagamento do preço viesse a ser feito a prazo e que, assim, terceiros chamados a prestarem serviços financeiros na relação de consumo estabelecida as aplicariam e não o vendedor.

Primeiro, não se nega que nos contratos entabulados há previsão de multa contra o consumidor, elemento bastante a justificar a equalização realizada.

Segundo, a multa, em tese, não será aplicada apenas nos casos de parcelamento das compras, bastando conjecturar hipótese em que o pagamento venha a ser feito mediante cheque. Verificada a ausência de fundos, a cobrança do valor, certamente, se fará mediante a aplicação da multa moratória.

De qualquer sorte, o serviço financeiro eventualmente prestado por terceiros, o é no interesse, também, do vendedor.

O consumidor não vai à instituição financeira celebrar o contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empréstimo para, com o dinheiro em mãos, proceder à compra do bem que deseja junto ao varejista, mas, sim, vai à loja em que deposita a sua confiança ou que apresenta as melhores condições para a aquisição do produto ou serviço - ou ao seu sítio eletrônico - e ali o adquire mediante o pagamento parcelado do preço.

O que realmente sobreleva é a incontroversa existência de previsão da incidência de multa moratória contra o consumidor nos contratos padronizados celebrados pela ré, dela decorrente, de modo a equilibrar a desvantagem gerada em face do consumidor e no intuito de bem fazer cumprir a obrigação legal de imediata devolução do valor pago (prevista no art. 49) ou de cumprimento da obrigação em determinado prazo (prevista no art. 39), o estabelecimento de símile tratamento ao inadimplemento do fornecedor, determinando-se a incidência de multa em face de sua mora.

Ainda sobre o princípio da livre iniciativa, é necessário registrar que o estatuto consumerista, em sua matriz, mediante um necessário intervencionismo estatal sobre as relações privadas, veio arrefecer a aplicação, sem aparas, do princípio da autonomia da vontade, reequilibrando uma relação em que o fornecedor, por sua posição de prevalência técnica e econômica, pode vir a submeter o consumidor contratualmente a obrigações abusivas ou iníquas, ou mesmo a sonegar-lhe direitos em contrato confeccionado por adesão e celebrado com parte presumivelmente vulnerável.

Ainda sob o magistério de Bruno Miragem, relembro lição acerca da alteração do modelo contratual pautado pela força vinculante da vontade dos contratantes para um modelo em que o Estado vem a atuar no reequilíbrio da relação desigual que se estabelece nas relações de consumo, coadjuvadas pela padronização de contratos:

(...) a grande transformação do direito dos contratos se dá, durante o século XX, em face do surgimento de uma nova realidade fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual. O desenvolvimento dos meios de produção e comércio no segundo pós-guerra (pós-1945), deu causa ao conhecido fenômeno da massificação dos contratos.

Neste sentido, a incorporação de milhões de pessoas ao mercado de consumo e a necessidade do estabelecimento de práticas comerciais e contratuais com todos estes novos potenciais contratantes, deu causa a uma nova realidade, de maior distanciamento entre os contratantes, a necessidade de estipulação de contratos padronizados, nos quais um dos contratantes apenas adere às cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão/condições gerais dos contratos), assim como novas técnicas de persuasão sobre a conveniência ou oportunidade da aquisição ou contratação de bens e serviços, por intermédio de uma florescente e profissionalizada atividade publicitária.

É nesse contexto que surge a própria identidade desta massa de contratantes dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, os consumidores. Parte-se então de uma nova premissa no reconhecimento das relações de consumo, que ao lado da dicotomia até então examinada sob o prisma social, político e jurídico, de trabalhadores e empregadores, uma segunda dicotomia, mais complexa e difusa (porquanto todas as pessoas seriam a algum tempo, consumidores) se estabeleceu, entre consumidores e fornecedores.

E neste caso, a teoria dos contratos, dado o caráter contratual típico das relações de aquisição de produtos e serviços pelos consumidores, vai sofrer inegáveis transformações. Em primeiro lugar, supera-se a premissa clássica da igualdade formal entre todos os indivíduos, desenvolvida ainda pelas escolas jusracionalistas dos séculos XVII e XVIII, para se admitir a existência de circunstâncias objetivas, na realidade social e econômica, nas quais os contratantes - consumidores e fornecedores - serão desiguais na determinação e direção da relação contratual. Neste caso reconhece-se a necessidade de reequilíbrio da relação entre as partes, o que se tornará possível mediante o reconhecimento de proteção jurídica àquele que é mais fraco na relação, o consumidor. A partir disso é que diversos sistemas jurídicos passam a implementar legislações específicas de proteção do consumidor.

Dentre os principais fatores de influência do direito do consumidor na renovação da teoria contratual em direito privado, está a constatação, no que respeita aos contratos de consumo, que o reequilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores e a proteção da parte vulnerável do contrato está na determinação de novos deveres aos fornecedores, tais como os deveres de transparência, informação e boa-fé. No caso, a decisão de contratar do consumidor deve ser orientada a partir da exigência do cumprimento destes deveres pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecedor. Claudia Lima Marques, em sua destacada obra sobre contratos, divide o exame dos contratos de consumo em quatro princípios essenciais, quais sejam: os princípios da transparência, da boa-fé, da equidade e da confiança, o que, de certo modo demonstra os aspectos mais importantes que o direito dos contratos de consumo vai apresentar, em contraposição, em um primeiro momento, ao tratamento que a disciplina das obrigações ainda vai observar no direito civil tradicional. (op. cit. Item 2.1)

A intervenção judicial, pois, ocorre dentro da hipótese constitucionalmente autorizada e segundo os éditos legais reitores, seja o estatuto de defesa do consumidor, a prever um necessário equilíbrio e harmonia na relação jurídica de consumo, seja o próprio Código Civil, ao estabelecer nos seus arts. 395, 394 e 422, os efeitos da mora e a submissão dos contratantes à boa-fé objetiva.

Desvia-se, sobremaneira, de hígido equilíbrio contratual e de um necessário agir probo, a estipulação de penalidade apenas para o descumprimento das obrigações imputadas à parte aderente ao contrato, parte esta que, não se olvide, é presumivelmente vulnerável na relação de consumo estabelecida.

A alegação da parte recorrente de que a lei não lhe impõe a previsão de estabelecimento de multa no caso de inadimplemento inobserva os deveres que decorrem da boa-fé objetiva e se divorcia do próprio sistema de defesa do consumidor, que tem por premissa a harmonia, igualdade e equilíbrio da relação consumerista, razão da norma contida no §4º do art. 51 do CDC, a estabelecer que: *"É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes."*

Aduziu-se, ainda, a afronta ao art. 409 do CCB, pois a cláusula penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratória, segundo alegara a recorrente, deveria ser objeto de contratação expressa.

Ora, como exigir-se, na hipótese, a previsão contratual de multa em decorrência da mora do fornecedor se o contrato é por adesão e, assim, não fora confeccionado pelo consumidor, mas pelo próprio fornecedor?

A premência do alcance do necessário equilíbrio, que, inegavelmente, não fora garantido pelo demandado nos contratos por ele celebrados, permeia o código de defesa do consumidor em vários dispositivos.

De se destacarem as normas que estabelecem como abusivas as cláusulas que *"deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor"* (art. 51, inciso IX); *"permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral"* (art. 51, inciso X); *"obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor"*;

A busca desse nivelamento entre os atores da relação jurídica de consumo é, ainda, observada na determinação de redação de cláusulas limitativas de direitos com destaque, o estabelecimento da facilitação da defesa, a vedação do excesso de onerosidade, a abusividade da restrição a direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, dentre tantas outras.

As práticas abusivas previstas no art. 39 do CDC e as abusividades e iniquidades arroladas no art. 51 do CDC não são taxativas, podendo, sim, ser reconhecidas pelo magistrado no atendimento dos princípios que são próprios do microsistema protetivo do consumidor e das demais normas do ordenamento a informarem, de modo subsidiário, a relação consumerista.

Está na matriz principiológica do Código do Consumidor, e aqui me refiro especialmente à harmonia e igualdade nas relações de consumo, a possibilidade de o Estado-jurisdicção, mesmo na ausência de norma específica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no microssistema consumerista a disciplinar a abusividade da previsão assimétrica de multa moratória nos contratos de consumo, garantir que em todas as fases do desenvolvimento da relação contratual esteja presente o equilíbrio obrigacional, manifestação da função integradora que a lei entrega ao juízo e, assim, determinar a inserção de multa diante da mora do fornecedor indevidamente olvidada no contrato padronizado.

Não há, por outro lado, falar em maltrato aos arts. 39, inciso XII, e 49 do CDC. Estes os termos dos referidos artigos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

As normas que deles se extraem limitam-se a determinar ao fornecedor o estabelecimento expresso de prazo para o cumprimento da obrigação contratada (art. 39) e estabelecer o direito à restituição imediata do valor pago pelo consumidor, acaso exercido o direito de arrependimento (art. 49).

Inviável com base nelas concluir-se, através de qualquer prisma interpretativo, inclusive pelo que nelas não se contém, a impossibilidade de o cumprimento das obrigações ali erigidas ser coadjuvado por multa em caso de mora do fornecedor.

Pelo contrário, o legislador ao exigir que o prazo seja estabelecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente e que a devolução dos valores pagos seja imediata tem de partir da premissa lógica de que os comandos serão observados. De que serviria o estabelecimento de prazo expresso ou a determinação da imediata devolução de valores se o descumprimento destas obrigações legais não pudesse ser de alguma forma penalizado?

Não identifico, assim, qualquer afronta dos arts. 39 e 49 do CDC.

Por derradeiro, esse atuar por parte do Estado-jurisdição, fazendo integrar assimétrica relação jurídica de consumo em relação às penalidades aplicáveis entre as partes, já fora levado a efeito por esta Corte Superior.

Refiro-me a recurso especial em que se discutia a resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor em que o **acordo não previa** a aplicação de penalidade decorrente da mora/descumprimento definitivo ao vendedor, senão multa moratória ao adquirente, concluindo a Colenda 4ª Turma pela possibilidade de fazer estender a regra contratual a estabelecer multa moratória em desfavor do comprador ao inadimplemento do vendedor.

Esta a ementa do julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.

1. Apesar de a rescisão contratual ter ocorrido por culpa da construtora (fornecedor), é devido o pagamento de aluguéis, pelo adquirente (consumidor), em razão do tempo em que este ocupou o imóvel. O pagamento da verba consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relaciona diretamente com danos decorrentes do rompimento da avença, mas com a utilização de bem alheio. Daí por que se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se o suporte jurídico da condenação é a vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes.

2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel.

3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória.

4. O art. 20, caput e § 2º, do Código de Processo Civil enumera apenas as consequências da sucumbência, devendo o vencido pagar ao vencedor as "despesas" que este antecipou, não alcançando indistintamente todos os gastos realizados pelo vencedor, mas somente aqueles "endoprocessuais" ou em razão do processo, quais sejam, "custas dos atos do processo", "a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico". Assim, descabe o ressarcimento, a título de sucumbência, de valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 955.134/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012)

Com apoio nestes fundamentos, tenho que o acórdão recorrido merece integral manutenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0173222-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.189 / SP**

Números Origem: 02254151720088260100 14161862080 21202008 2254151720088260100
5830020082254151 82254151 990104640261

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S) - RS047975
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ROBERTA FEITEN SILVA**, pela parte RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.189 - SP (2014/0173222-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S) - RS047975
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA
VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra GLOBEX UTILIDADES S.A. (posteriormente incorporada por VIA VAREJO S.A.) versando sobre possível abusividade de cláusula prevista em contratos de adesão que, nas operações de venda de mercadorias a prazo, fixa multa moratória para a hipótese de atraso no cumprimento da obrigação imposta ao consumidor – pagamento do preço –, mas não estabelece nenhuma sanção ao fornecedor para o caso de impontualidade na entrega do produto, a evidenciar, segundo a compreensão do *parquet*, a existência de tratamento anti-isonômico.

Questiona, ainda, a inexistência de cláusula contratual prevendo prazo para a restituição do preço pago em caso de arrependimento por parte do consumidor, e respectiva sanção em caso de descumprimento, na hipótese disciplinada pelo art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para:

(...) a) condenar a ré, no prazo de dez dias, a inserir na regulamentação dos contratos de venda dos produtos ofertados em seus estabelecimentos ou pelo sistema eletrônico, multa de 2% sobre o valor da venda para o caso da fornecedora vir a descumprir o prazo de entrega do produto, ajustado na avença, bem como multa de 2% sobre o valor a restituir, em caso de descumprimento da obrigação de devolução imediata do preço pago, uma vez exercido pelo consumidor seu direito de arrependimento, nas condições do artigo 49 do CDC, tudo sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento, a ser retratado mediante a demonstração do aperfeiçoamento de contrato em desrespeito ao ora definido, fixando como limite o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oportunidade em que a sanção pecuniária comportará reexame; b) condenar a ré a divulgar o conteúdo dessa sentença em meio de comunicação social, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vigência máxima de trinta dias, ocasião em que a sanção deverá ser revista" (e-STJ fls. 387-388 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal manteve integralmente o entendimento adotado na sentença de primeira instância, a ensejar a interposição de recurso especial, ao qual o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negou provimento.

Pedi vista dos autos para fazer uma melhor reflexão sobre o tema.

Em demandas envolvendo a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel ou o direito de indenização por atraso na entrega de unidade imobiliária adquirida na planta, esta Corte Superior, sem analisar um aspecto que, na compreensão deste magistrado, diferencia a presente situação, firmou o entendimento de que a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve se voltar aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes.

Essa, a propósito, foi a tese adotada nos seguintes julgados: AgInt no AREsp nº 929.972/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 14/2/2017; AgInt no AgInt no REsp nº 1.605.486/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016, e REsp nº 1.119.740/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 13/10/2011.

Entende-se, contudo, que a presente demanda apresenta algumas peculiaridades que devem ser levadas em consideração para a adequada solução da controvérsia.

A multa (contratual) moratória, resultante do descumprimento de determinada obrigação na época previamente avençada, não pode ser cobrada sem que haja expressa pactuação entre as partes contratantes.

Nas relações de consumo envolvendo outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o percentual da multa moratória é limitado pelo art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que admitia a sua cobrança em até 10% (dez por cento) do valor da dívida, patamar que foi reduzido para até 2% (dois por cento) com a edição da Lei nº 9.298/1996.

A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual e do descumprimento de uma obrigação principal da qual ela é acessória.

Entre os diversos conceitos doutrinários trazidos na obra de Cristiano Casserari



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*Multa contratual: teoria e prática da cláusula penal*, 2. ed., rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, págs. 45-51), destacam-se os seguintes:

(...)

Lourenço Trigo de Loureiro conceituou a cláusula penal como a pena civil imposta para a parte que se sujeitou a uma obrigação lícita, honesta e não reprovada pelo direito, mas que não a cumpriu.

Nessa linha, complementa Antonio Joaquim Ribas que a cláusula penal, ou pena convencional, é a convenção acessória do contrato, pela qual as partes se obrigam a certa prestação no caso de não execução, total ou parcial, da convenção principal.

(...)

Já Clóvis Beviláqua engloba em seu conceito todas essas características, além de ampliá-lo, ao informar ser possível a existência da cláusula penal em testamento, não a restringindo somente aos contratos. Para ele, a cláusula penal é um pacto acessório, em que se estipulam penas ou multas, contra aquele que deixa de cumprir o ato ou fato a que se obrigou, ou, apenas, o retardou. Ainda que ela seja mais comum nos contratos, de onde surge o nome de pena convencional também é possível nos testamentos, para reforçar a obrigação do herdeiro de pagar o legado. Por essa razão, o seu lugar é na parte da teoria geral das obrigações, e não na parte da teoria geral dos contratos.

Por esse motivo é que Robert Joseph Pothier foi cuidadoso ao conceituar a cláusula penal como aquela que nasce da cláusula ou de uma convenção, em virtude da qual, para garantir a execução de um primeiro compromisso, uma pessoa se obriga a alguma coisa sob forma de pena, para a eventualidade de inexecução deste compromisso.

(...)

Dentre os doutrinadores modernos, podemos citar Álvaro Villaça Azevedo, que apresenta mais uma importante contribuição ao conceito de cláusula penal, afirmando que se trata de cláusula fixada por escrito, nos limites da lei, de uma pena ou sanção, de natureza econômica, que pode consistir no pagamento de uma soma em dinheiro ou no cumprimento de qualquer outra obrigação, seja de dar um objeto (obrigação de dar) ou de realizar uma atividade (obrigação de fazer), desde que seja possível converter em dinheiro, em caso de descumprimento de uma obrigação assumida. Não menciona o referido autor, se é possível que a cláusula penal estabeleça uma obrigação de não fazer.

(...)

Washington de Barros Monteiro afirmava que a cláusula penal também pode ser convencional para estabelecer a perda de uma determinada vantagem, como uma benfeitoria ou melhoramento, o que acaba crescendo mais um elemento ao seu conceito.

(...)

*Antunes Varela nos explicou que a outra denominação sinonímica de cláusula penal, pena convencional, corresponde às expressões alemãs *Vertragsstrafe* ou *Konventionalstrafe*.*

Entretanto, a cláusula penal não é qualquer multa existente no ordenamento, como a multa de trânsito, por ser esta fixada pela legislação e não pelas partes em um determinado negócio jurídico. Há necessidade de a cláusula penal ser fixada em negócio jurídico pelas partes, e não pela lei, pelo juiz ou pela Administração Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Paulo Luiz Netto Lôbo afirma que a cláusula penal tem caráter convencional e não pode ser imposta por lei. "(grifou-se)

Verifica-se, desse modo, que a multa moratória não resulta automaticamente da lei, tampouco da natureza do contrato, dependendo sua exigência de prévia pactuação entre as partes.

A rigor, portanto, em respeito à livre autonomia da vontade, mesmo nos contratos bilaterais, nada obsta a imposição de pena convencional em desfavor de apenas um dos integrantes da relação contratual, pois a abusividade de determinada cláusula deve ser aferida mediante interpretação do contrato como um todo, levando-se em conta todas as vantagens e desvantagens atribuídas a cada um dos contratantes.

No entanto, a presença do consumidor em um dos polos da relação contratual exige que se dê à matéria um tratamento diferenciado, aplicando-se, em tal hipótese, os princípios da equidade e da reciprocidade, daí a razão para esta Corte haver concluído que se mostra abusiva *"a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença"* (REsp nº 955.134/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 29/8/2012 - grifou-se).

De fato, como bem acentuam Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin,

(...) se antes fornecedor e consumidor encontravam-se em uma situação de relativo equilíbrio de poder de barganha (até porque se conheciam), agora é o fornecedor (fabricante, produtor, construtor, importador ou comerciante) que, inegavelmente, assume a posição de força na relação de consumo e que, por isso mesmo, 'dita as regras'. E o Direito não pode ficar alheio a tal fenômeno.

(...)

Toda e qualquer legislação de proteção ao consumidor tem, portanto, a mesma ratio, vale dizer, reequilibrar a relação de consumo, seja reforçando, quando possível, a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando certas práticas de mercado." (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. revista, atualizada e reformulada, vol. I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108) - Rio de Janeiro: Forense, 2011, págs. 4-5 - grifou-se)

Na espécie, todavia, inexistente a equidade e o desequilíbrio contratual capaz de justificar a cobrança recíproca de multa por atraso do fornecedor na entrega do produto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor, ao menos naqueles casos em que a venda a prazo se dá mediante a contratação de financiamento com uma instituição financeira, o que é a regra no comércio varejista de massa, ressalvada a hipótese em que o próprio comerciante financia a compra do produto, assumindo, por conseguinte, o risco da inadimplência.

Conforme salientado pela parte ré desde a contestação, na venda a prazo existem duas contratações, a primeira atinente à compra da mercadoria e a segunda, à prestação de um serviço de financiamento, normalmente operado por pessoa jurídica distinta.

Quanto ao ponto, defende a recorrente que

(...) se houve atraso no pagamento de uma parcela a ensejar a incidência de multa, é porque a venda foi realizada a prazo e, por conseguinte, houve um financiamento, realizado por intermédio de uma instituição financeira (no caso de compra a prazo com 'carnês') ou de alguma administradora de cartão de crédito (no caso de compra parcelada no cartão). Afinal, (...) a Globex Utilidades e o Pontofrio.com não são instituições financeiras, nem muito menos administradores de cartões de crédito, não estando autorizados a conceder empréstimos mediante cobrança de multa ou juros.

Assim, das duas uma: ou a multa será devida à instituição financeira responsável pela concessão do financiamento ao consumidor, ou ela será devida à administradora do cartão de crédito utilizado na compra. Em nenhuma das hipóteses, entretanto, a Globex Utilidades e o Pontofrio.com serão beneficiados com o pagamento de multa ou juros em caso de impontualidade do consumidor" (e-STJ fl. 87-88).

Não há dúvida, como bem ponderou o Relator, de que "o serviço financeiro eventualmente prestado por terceiros, o é no interesse, também, do vendedor".

Disso não se discorda, mas é igualmente inegável que o valor da multa moratória em caso de atraso no pagamento da prestação não é revertido em favor do fornecedor do produto, mas do terceiro que presta o serviço de intermediação financeira, prática, aliás, adotada em quase todas as operações de mútuo no mercado financeiro e que não é considerada abusiva, desde que respeitado o percentual máximo previsto no art. 52, § 1º, do CDC.

Nesse contexto, a exclusão da cláusula penal deixaria tais financeiras em situação de desvantagem em relação às demais instituições do mesmo ramo que não atuam conveniadas ao comércio varejista de massa, ao passo que a inserção dessa pena convencional em favor do consumidor, assim, genericamente, não promoveria a almejada equidade entre o consumidor e o fornecedor do produto, pois este último não será beneficiado pelo pagamento da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se pode falar em readequação do equilíbrio contratual ou em reciprocidade se a obrigação de inserir cláusula penal em favor do consumidor é imposta a quem não será beneficiado por essa mesma pena convencional.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado para as compras a prazo realizadas com cartão de crédito, haja vista que eventual multa moratória será revertida em favor da respectiva operadora, se não paga a fatura a tempo e modo convencionados.

Pelo mesmo motivo, ou seja, porque a cláusula penal é estabelecida, em regra, em benefício da entidade financeira, também não se poderia invocar o princípio da reciprocidade para, sem prévia pactuação, exigi-la do fornecedor do produto em caso de descumprimento do dever de restituição imediata do preço pago em caso de arrependimento do consumidor (art. 49 do CDC).

Não se olvida que a Portaria nº 4/1998, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, previu como abusivas as cláusulas que "*estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor*".

No entanto, para que se possa invocar a reciprocidade de direitos entre fornecedores e consumidores, de acordo com o próprio precedente citado no voto do Relator, é preciso que o inadimplemento contratual esteja presente em situações análogas, o que não ocorre na espécie, tendo em vista que a multa moratória não é estabelecida na primeira relação negocial – compra e venda do produto –, mas, sim, na prestação do serviço de natureza financeira.

O que se tem, na espécie, é apenas uma forma habitual de permitir que o consumidor adquira o produto de maneira parcelada mediante a prestação de um serviço que, por óbvio, deve ser remunerado de acordo com as práticas do mercado, entabulando-se, a um só tempo, duas relações contratuais distintas – compra e venda e financiamento.

Tal prática, amplamente utilizada no comércio varejista de massa, em nada se diferencia da situação hipotética em que o consumidor, antes de adquirir o bem de consumo desejado, dirige-se a uma instituição financeira e celebra um contrato de mútuo visando à obtenção de recursos para, posteriormente, realizar a compra à vista.

Em tais circunstâncias, decerto lhe seria exigida, além dos juros remuneratórios, a multa moratória por eventual atraso no pagamento das parcelas do financiamento.

Além disso, se esse método não fosse também vantajoso para o consumidor, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação aos juros praticados e demais consectários, seja no tocante às garantias exigidas para a obtenção do crédito, certamente não haveria tamanha procura por essa forma de negociação.

Vale ressaltar que eventual atraso na entrega do produto ou na devolução do preço pago em caso de arrependimento não retira do fornecedor a responsabilidade pelos prejuízos a que sua mora der causa, nos moldes dos arts. 394 e 395 do Código Civil, a serem apurados a título singular.

Um outro aspecto que merece especial atenção diz respeito à necessidade de se diferenciar, de um lado, o reconhecimento da abusividade de determinada prática comercial em um caso concreto submetido à apreciação judicial, e de outro, a condenação genérica de determinada empresa contra quem a ação civil pública foi ajuizada a inserir uma cláusula penal, em benefício do consumidor, em todos os seus contratos padronizados.

Nessa segunda hipótese, parece existir indevida intromissão do Poder Judiciário na atividade legislativa e no poder de livre negociação entre contratantes, tendo em vista que não há, no atual ordenamento jurídico, nenhuma norma cogente que assim determine.

Por fim, caso se entenda que não houve suficiente debate acerca dos temas trazidos à apreciação desta Corte Superior nas instâncias ordinárias, resulta patente a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que tais matérias foram suscitadas tanto na apelação quanto nos aclaratórios opostos na origem.

É reiterado o entendimento desta Corte Superior de que viola o art. 535 do CPC/1973, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento sobre matéria devolvida ao Tribunal, apesar de opostos embargos de declaração.

Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.

O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 535 do CPC/1973, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, não obstante a oposição de aclaratórios, trate de tema não analisado pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao Relator, Ministro Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a demanda ou, caso fique vencido nessa proposta inicial, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 678-683 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.189 - SP (2014/0173222-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S) - RS047975
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Como relatado no judicioso voto do ilustre Ministro Relator, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público paulista para fazer incluir nos contratos celebrados pela recorrente uma cláusula penal por eventuais atrasos na entrega de produtos. Alega-se que, dessa forma, seria restabelecido o equilíbrio entre consumidor e fornecedor.

É fato que um dos objetivos do CDC é reequilibrar as relações de consumo, reconhecendo a posição de hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, a qual pode se manifestar de diversas formas (neste sentido, veja-se REsp 1.178.105/SP, Terceira Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011). Para essa finalidade, a legislação dispõe de um grande acervo de regras e medidas, inclusive dispondo sobre a nulidade de cláusulas contratuais livremente estabelecidas na aquisição de produtos ou serviços.

Percebe-se, assim, uma clara relativização da liberdade contratual no bojo das relações de consumo: aplica-se o milenar princípio *pacta sunt servanda* até o momento em que se detecta a presença de cláusula abusiva ao consumidor (Nesse sentido: AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, DJ 15.05.06; AgRg no REsp 849.442/RS, Quarta Turma, DJ 04/06/2007, p. 368; AgRg no REsp 1245399/SC, Terceira Turma, DJe 04/03/2013).

No entanto, deve-se ter em mente que a relativização desse princípio não significa sua extinção. Dessa maneira, enquanto não houver abusos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecedores e consumidores dispõem de uma grande margem de liberdade para a celebração de diferentes formas de contrato.

Neste momento, pede-se vênua ao ilustre Ministro-Relator para discordar quanto à existência de abusividade das cláusulas contratuais firmadas pela recorrente a ponto de exigir uma atuação estatal. Analisando as razões recursais em conjunto com o acórdão impugnado, a intervenção estatal nos contratos a serem celebrados pela recorrente não encontra fundamento na legislação consumerista.

Apesar de as cláusulas abusivas constarem em rol aberto no CDC (REsp 1479039/MG, Segunda Turma, DJe 16/10/2015), a prática imputada à recorrente dificilmente poderia ser subsumida a alguns dos incisos do art. 51 do CDC, tampouco de outros dispositivos da legislação em vigor. De igual modo, não resta demonstrado, em nenhum momento, qual a abusividade da cláusula penal a exigir a sua inclusão obrigatória também para os atos da recorrente.

Além disso, não parece ser apropriado para o correto deslinde da controvérsia a menção do julgamento do REsp 955.134/SC (Quarta Turma, DJe 29/08/2012), em que esta Corte estendeu a aplicação ao fornecedor – naquela hipótese, uma construtora imobiliária – de cláusula penal prevista contratualmente apenas para situações de inadimplemento do consumidor. Isso porque se tratam de realidades muito distintas, com impactos diferenciados sobre o consumidor.

Como regra, bens de consumo duráveis, se comparados com bens imóveis, possuem valores reduzidos, o que reduz na mesma proporção o impacto negativo das cláusulas penais aplicadas sobre seu preço. Além disso, bens de consumo duráveis não contam com a essencialidade que os bens imóveis possuem para aqueles que os adquirem, sendo muitas vezes o projeto de toda uma vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, com reiteradas vênias ao ilustre Ministro Relator, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a obrigação da recorrente de incluir, em seus contratos de consumo, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da venda caso seja descumprido prazo de entrega, bem como nas hipóteses de não devolução imediata do preço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0173222-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.189 / SP**

Números Origem: 02254151720088260100 14161862080 21202008 2254151720088260100
5830020082254151 82254151 990104640261

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S) - RS047975
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Nancy Andrichi, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguarda o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.189 - SP (2014/0173222-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S) - RS047975
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP) promoveu ação civil pública conta Globex Utilidades S.A., posteriormente incorporada por VIA VAREJO S.A., (VIA VAREJO), pleiteando o reconhecimento de abusividade da cláusula inserida nos contratos de compra e venda de mercadorias que fixa multa moratória para o consumidor em caso de atraso no pagamento das parcelas ajustadas, mas não estabelece nenhuma sanção à vendedora em caso de impontualidade na entrega do produto ou na restituição do valor pago àquele que exerce o direito de arrependimento.

Nesses termos, o MPSP formulou os seguintes pedidos:

III.1.A. Condenação da ré à obrigação de fazer consistente em estabelecer, em todos os seus contratos padronizados de adesão de venda de produto, prazo para cumprimento das suas obrigações (inclusive a de entregar o produto) perante o consumidor. Esse prazo deve ser previamente informado ao consumidor e constar do contrato de modo expresso e claro, o descumprimento desta condenação deverá sujeitar a ré a multa cominatória (Lei 8.078/90, art. 84; e Lei 7.347/8 5, art 11), no valor de R\$ 30.000,00 por consumidor em relação ao qual se verifique o descumprimento da obrigação.

III.1.B. Condenação da ré à obrigação de fazer consistente em estabelecer, em todos os seus contratos padronizados de adesão de venda de produto, multa moratória para o caso de mora (atraso) no cumprimento das suas obrigações (inclusive a de entregar o produto) perante o consumidor, em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do produto, sem prejuízo dos juros legais e da reparação por perdas, e danos. Essa multa moratória deve ser previamente informada ao consumidor e constar do contrato de modo expresso, claro e destacado. O descumprimento desta condenação deverá sujeitar a ré a multa cominatória (Lei 8.078/90, art. 84; e Lei 7.347/85, art. 11), no valor de R\$ 30.000,00 por consumidor em relação ao qual se verifique o descumprimento da obrigação.

III.1.C. Condenação da ré à obrigação de fazer consistente em estabelecer, em todos os seus contratos padronizados de adesão de venda de produto à distância (CDC, art. 49 caput), prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição dos valores pagos durante o prazo de reflexão (CDC, art. 49, parágrafo único). Esse prazo deve ser previamente informado ao consumidor e constar do contrato de modo expresso e claro. O descumprimento desta condenação deverá sujeitar a ré a multa cominatória (Lei 8.078/90, art. 84; e Lei 7.347/85, art. 11), no valor de R\$ 30.000,00 por consumidor em relação ao qual se verifique o descumprimento da obrigação.

III.1.D. Condenação da ré à obrigação de fazer consistente em estabelecer, em todos os seus contratos padronizados de adesão de venda de produto à distância (CDC, art. 49 caput), multa moratória para o caso de atraso na restituição prevista no parágrafo único, do art. 49, do CDC, em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da restituição devida, sem prejuízo dos juros legais e da reparação por perdas e danos. Essa multa moratória deve ser previamente informada ao consumidor e constar do contrato de modo expresso, claro e destacado. O descumprimento desta condenação deverá sujeitar a ré a multa cominatória (Lei 8.078/90, art. 84; e Lei 7.347/85, art. 11), no valor de R\$ 30.000,00 por consumidor em relação ao qual se verifique o descumprimento da obrigação.

III.1E. Condenação da ré à obrigação de fazer consistente em dar ampla divulgação da decisão condenatória pelos meios de comunicação social, a fim de garantir a efetividade da tutela, O descumprimento desta condenação deverá sujeitar a ré a multa cominatória (Lei 8.078/90, art. 84; e Lei 7.347/85, art. 11), no valor de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, até o efetivo cumprimento (e-STJ, fls. 12/13).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: a) condenar a ré, no prazo de dez dias, a inserir na regulamentação dos contratos de venda dos produtos ofertados em seus estabelecimentos ou pelo sistema eletrônico, multa de 2% sobre o valor da venda para o caso da fornecedora vir a descumprir o prazo de entrega do produto, ajustado na avença, bem como multa de 2% sobre o valor a restituir, em caso de descumprimento da obrigação de devolução imediata do preço pago, uma vez exercido pelo consumidor seu direito de arrependimento, nas condições do artigo 49 do CDC, tudo sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento, a ser retratado mediante a demonstração do aperfeiçoamento de contrato em desrespeito ao ora definido, fixando como limite o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oportunidade em que a sanção pecuniária comportará reexame; b) condenar a ré a divulgar o conteúdo dessa sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em meio de comunicação social, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vigência máxima de trinta dias, ocasião em que a sanção deverá ser revista. Eventual multa reverterá em favor de fundo que será discriminado em fase de execução.

Em razão da maior sucumbência, arcará a ré com as custas judiciais e despesas processuais, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, adotado, nesse caso, o princípio da simetria de tratamento (e-STJ, fls. 388/389)

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação manejados por ambas as partes em acórdão assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS E DE PENALIDADES À FORNECEDOR DE PRODUTOS. CONTRATO DE ADESÃO - MULTAS FIXADAS PARAS AS HIPÓTESES DE ATRASO NA ENTREGA DOS PRODUTOS E DA DEVOLUÇÃO DO IMPORTE PAGO, EM CASO DE ARREPENDIMENTO LEGAL PELO CONSUMIDOR - EQUILÍBRIO CONTRATUAL GARANTIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Apelações improvidas.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 692/696).

Irresignada, a VIA VAREJO interpôs recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Aduziu que o Tribunal de origem teria violado **(1)** o art. 535 do CPC/73 pois rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar adequadamente as alegações de que **(1a)** a questão relativa a sua legitimidade passiva, ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, não teria sido resolvida em primeiro grau de jurisdição; **(1b)** o CDC não conteria previsão para aplicação de multa de 2% em favor do consumidor nas hipóteses de descumprimento do prazo fixado para entrega de produtos ou restituição de valores; **(1c)** o princípio do equilíbrio contratual, adotado como principal fundamento do acórdão recorrido, não teria aplicação nos casos de compra e venda à vista, pois não estipulada nenhuma multa em desfavor do consumidor, nem nos casos de venda financiada, pois a multa estipulada, nesse caso, reverteria em benefício do agente financeiro e não do comerciante; **(1d)** não seria possível prefixar responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da mora sem a correspondente estipulação de cláusula penal que, todavia, seria facultativa e não obrigatória; e, **(1e)** a pretensão deduzida em juízo seria incompatível com os princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa.

Afirmou que **(2)** a previsão de multa de até 2% em caso de mora é expressamente prevista pelo art. 52, § 1º, do CDC, mas apenas para o consumidor, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o fornecedor. Nesses termos, estariam violados os arts. 39, XII e 49, do CDC, porque imposta obrigação não prevista na legislação vigente.

Acrescentou que **(3)** nos termos dos arts. 395 e 409 do CC/02, o devedor já está obrigado a responder pelos prejuízos decorrentes da mora, não havendo obrigatoriedade de prefixação dessa responsabilidade mediante estipulação de cláusula penal.

Aduziu, finalmente, que **(4)** o Tribunal de origem, ao lhe impor a multa moratória, interveio diretamente na relação estabelecida entre consumidor e fornecedor, ignorando os princípios da ordem econômica - livre concorrência e livre iniciativa tutelados pelo art. 4º, III, do CDC. A propósito, ressaltou que a medida imposta criaria uma situação de desvantagem em relação à concorrência, porque os demais comerciantes não estariam obrigados a suportar o mesmo ônus financeiro. Além disso, haveria situações nas quais referida medida promoveria verdadeiro desequilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o pagamento do preço à vista (porque não existe previsão contratual de multa moratória em desfavor do consumidor), ou naquelas em que o pagamento é financiado por instituição financeira (porque o beneficiário da multa será um terceiro).

Por esses mesmos fundamentos, também indicou contrariedade ao art. 422 do CC/02.

Como se percebe, a matéria objeto do presente recurso especial é bem mais restrita do que aquela suscitada na petição inicial. Nesta oportunidade discute-se, apenas, se houve negativa de prestação jurisdicional e se a VIA VAREJO pode ser obrigada a pagar a multa de 2% em caso de atraso na entrega de mercadorias ou na restituição dos valores recebidos pelo consumidor que exerce o direito de arrependimento das compras feitas em ambiente virtual.

O Ministro Relator, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, por seu voto, negou provimento ao recurso especial. Entendeu que não estaria configurada negativa de prestação jurisdicional e que seria plenamente possível estender ao fornecedor, a cláusula penal moratória fixada em desfavor do consumidor.

Com relação à suscitada negativa de prestação jurisdicional, afirmou que o acórdão recorrido havia enfrentado adequadamente a questão da ilegitimidade passiva e que as demais matérias questionadas estariam diretamente ligadas ao próprio mérito da lide, tendo recebido, por isso, a devida atenção por parte do órgão julgador.

Quanto à matéria de fundo, assinalou que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de estender para a VIA VAREJO a multa moratória contratualmente estipulada em desfavor dos consumidores, ao invés de violar os arts. 4º, III; 39, XII e 49, do CDC e 395 e 409 do CC/02, muito pelo contrário, lhes teria prestado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido cumprimento. Ressaltou, nesse sentido, que referida cominação se justificaria até mesmo nas hipóteses de compra e venda à prazo, porque o serviço financeiro prestado por terceiros se dá também no interesse do vendedor. Além disso, a dinâmica comumente observada nesse tipo de negocial, revela que o consumidor não vai à instituição financeira celebrar o contrato de empréstimo para, em seguida, efetuar a compra do produto ou do serviço desejado.

O Ministro VILLAS BÔAS CUEVA concordou que não haveria negativa de prestação jurisdicional, mas divergiu parcialmente no tocante à multa moratória. Entendeu que, ao menos em relação aos contratos de compra e venda celebrados mediante financiamento de terceiros, não seria adequado aplicar para o fornecedor (VIA VAREJO) a mesma multa cominada em desfavor do consumidor. Sublinhou que a pena pecuniária, nesses casos, beneficia a própria instituição financeira ou a administradora de cartão de crédito, não o vendedor do produto. Assim, não se poderia falar, com propriedade, em readequação do equilíbrio contratual ou em reciprocidade das obrigações estabelecidas para o fornecedor e para o consumidor.

A Ministra NANCY ANDRIGHI acompanhou oralmente a divergência.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

De acordo com a VIA VAREJO, o Tribunal de origem teria incorrido em omissão, porque não enfrentou adequadamente cinco temas: **(1a)** a alegação de que a questão relativa a sua legitimidade passiva, ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, não teria sido resolvida em primeiro grau de jurisdição; **(1b)** a ausência de previsão legal, no CDC, para aplicação de multa moratória de 2% contra o fornecedor em caso de atraso na entrega de produtos ou na restituição de valores; **(1c)** a tese de que o princípio do equilíbrio contratual, adotado como principal fundamento do acórdão recorrido, não teria aplicação nos casos de compra e venda à vista ou então financiada por terceiros; **(1d)** a impossibilidade de prefixar responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem a correspondente estipulação de cláusula penal que, todavia, é de pactuação facultativa e não obrigatória; **(1e)** incompatibilidade entre a medida aplicada e os princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa.

(1a) Legitimidade passiva

Com relação ao item *a*, verifico que a omissão apontada no recurso especial não consiste, exatamente, na falta de exame da preliminar de ilegitimidade passiva da VIA VAREJO. De acordo com as razões do recurso especial, o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, porque afirmou, no julgamento da apelação, que a questão da legitimidade havia sido resolvida em primeiro grau de jurisdição sem que isso houvesse efetivamente ocorrido. Referida contradição, embora suscitada nos embargos declaratórios, não teria sido devidamente respondida, daí resultando a omissão apregoada.

O acórdão da apelação consignou, de fato, que a ilegitimidade passiva da VIA VAREJO havia sido agitada na primeira instância sem sucesso. Ocorre que a Corte de origem não deixou de se manifestar acerca do tema com fundamento na preclusão. Muito pelo contrário, julgou a preliminar de ilegitimidade, rechaçando-a.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte passagem do aresto:

*Quanto às preliminares, embora nova a alegação de inexistência da formação de litisconsorte necessário (nada a respeito foi tratado ou pleiteado anteriormente nos autos), máxime porque a ré diz não responder pela atividade de venda à distância, mas sim a "Ponto Frio.com", **o que pretende a apelante em nada destoa do que já tentou, sem êxito, preliminarmente, em momento defensivo. Tudo diz com a preliminar, já rechaçada, de parcial ilegitimidade passiva, não havendo que se falar em nulidade sentencial.***

E esta preliminar, tenho, pelas próprias razões expostas pelo julgador, é infundada. A despeito da alegação da ré de não responder pelas vendas à distância ou eletrônicas, basta a aferição de que a ré e a Ponto Frio.com, responsável por tais vendas, integram o mesmo grupo econômico, sendo a ré, ainda, controladora da atividade geral (fl. 105 e 64), de modo que deve a ré responder pelas cominações impostas.

(...)

Há ainda o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça da legitimidade da empresa controladora para responder em hipótese em que seus interesses se confundem com os da empresa controlada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo, assim, interesses comerciais entre as duas empresas, a substituição de uma pela outra toma-se necessária, fundada na teoria da aparência, como bem apontado pela r. decisão recorrida. A ré indica a Pontofrio.com como responsável pelas vendas à distância, mas participa do mesmo grupo econômico que a Pontofrio.com, sendo a empresa controladora do grupo, como indicado expressamente nos autos. Portanto não pode proceder a sua alegação de impossibilidade de ser destinatária das determinações referentes à Pontofrio.com, como já tem sido decidido (e-STJ, fls. 666/668).

Dessa forma, se o Tribunal de origem examinou a preliminar de ilegitimidade passiva, não há nenhuma relevância prática em perquirir se a questão havia sido decidida pelo magistrado de piso ou não. A omissão indicada, ainda que existente, não teria nenhuma influência no resultado do julgamento.

(1 b, d, e) Previsão legal da multa moratória, cominação coercitiva e princípios constitucionais da livre iniciativa e da legalidade

O Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO tem razão quando afirma que os temas insertos nos itens *b*, *d* e *e*, se confundem com o próprio mérito da questão posta em debate, tendo sido, por isso, suficientemente enfrentados pelas instâncias de origem.

(1c) Contratos de compra e venda à vista e financiadas por terceiros

A sentença condenatória, ao determinar que os contratos de compra e venda previssessem multa moratória para a vendedora, não excluiu as hipóteses de venda realizada a prazo ou celebrada com financiamento de terceiros.

A propósito vale conferir novamente os termos daquele *decisum*.

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: a) condenar a ré, no prazo de dez dias, a inserir na regulamentação dos contratos de venda dos produtos ofertados em seus estabelecimentos ou pelo sistema eletrônico, multa de 2% sobre o valor da venda para o caso da fornecedora vir a descumprir o prazo de entrega do produto, ajustado na avença, bem como multa de 2% sobre o valor a restituir, em caso de descumprimento da obrigação de devolução imediata do preço pago, uma vez exercido pelo consumidor seu direito de arrependimento, nas condições do artigo 49 do CDC, tudo sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento, a ser retratado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a demonstração do aperfeiçoamento de contrato em desrespeito ao ora definido, fixando como limite o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oportunidade em que a sanção pecuniária comportará reexame; b) condenar a ré a divulgar o conteúdo dessa sentença em meio de comunicação social, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vigência máxima de trinta dias, ocasião em que a sanção deverá ser revista. Eventual multa reverterá em favor de fundo que será discriminado em fase de execução.

Em razão da maior sucumbência, arcará a ré com as custas judiciais e despesas processuais, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, adotado, nesse caso, o princípio da simetria de tratamento (e-STJ, fls. 388/389)

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão (e-STJ, fls. 392/397) não versaram sobre o tema. Da mesma forma a apelação que se seguiu (e-STJ, fls. 400/419), também não. A questão foi suscitada, pela primeira vez, nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 678/683) opostos contra o acórdão recorrido.

Assim, se o Tribunal de origem não foi oportunamente provocado a se manifestar sobre o tema, não estava obrigado a se pronunciar sobre ele, não havendo como falar, nesse caso, em omissão de julgamento.

(2) e (3) Previsão legal de multa contra o fornecedor

A VIA VAREJO, em seu recurso especial, afirmou que a previsão de multa moratória de até 2% prevista pelo art. 52, § 1º, do CDC, está voltada ao consumidor, não ao fornecedor. Além disso, a estipulação de cláusula penal com o objetivo de prefixar indenização pelos danos decorrentes da mora, nos termos dos arts. 395 e 409 do CC/02, apenas poderia ser estabelecida pela vontade das partes, não de forma obrigatória. Nesses termos, a extensão ao fornecedor da multa contratualmente cominada contra o consumidor, não poderia se dar nem mesmo com fundamento nos arts. 39, XII e 49, do CDC.

Esta Corte possui diversos julgados ressaltando a possibilidade de, em contratos de compra e venda de imóveis, conferir interpretação integrativa ao negócio jurídico mediante aplicação da multa moratória prevista em desfavor do adquirente também para o vendedor. Tudo isso, analogicamente, com vistas a criar uma situação de maior isonomia entre consumidor e fornecedor.

Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do consumidor, no caso de inadimplemento do promitente vendedor. Precedentes. Súmula nº 83 do STJ.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

(AgInt no AREsp 985.690/AM, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 3/4/2017)

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes.

(REsp 1536354/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/6/2016)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel.

(REsp 955.134/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/8/2012)

Não existe, portanto, em princípio, nenhum obstáculo para que o Poder Judiciário intervenha no contrato mediante a ampliação do espectro subjetivo da cláusula penal moratória fixada em prejuízo apenas do consumidor, de modo a minorar sua vulnerabilidade.

(4a) Desequilíbrio contratual em caso de vendas financiadas por terceiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A VIA VAREJO alegou que o Tribunal de origem, ao lhe impor uma cláusula penal, teria interferido diretamente na relação estabelecida entre as partes, ignorando os princípios da ordem econômica - livre concorrência e livre iniciativa tutelados pelo art. 4º, III, do CDC. A propósito, ressaltou que a medida imposta a colocaria em situação de desvantagem em relação a concorrência, porque os demais comerciantes não estariam obrigados a suportar o mesmo ônus financeiro. Além disso, haveria situações em que referida medida promoveria verdadeiro desequilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o pagamento do preço se faz à vista (porque não estipulada multa moratória em desfavor do consumidor), ou então naquelas hipóteses em que o pagamento é financiado por instituição financeira (porque esta será a beneficiária da multa).

Essa questão, conforme exposto no item 1c *supra*, não foi examinada pelo Tribunal de origem a despeito dos embargos de declaração opostos, carecendo, assim, do devido prequestionamento. No caso, a aplicação da Súmula nº 211 não conflita com a destacada ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, porque, conforme então realçado, a Corte Estadual não estava mesmo obrigada a enfrentar o tema.

De qualquer forma, considerando que a divergência entre os votos dos Ministros PAULO DE TARSO SANSEVERINO e VILLAS BÔAS CUEVA reside justamente nesse ponto, convém enfrentá-lo.

Enquanto o primeiro entende que não há empecilho à aplicação da multa moratória em nenhuma circunstância, o segundo assinala que a penalidade não poderia incidir nos casos de compra e venda financiadas por terceiro, pois nessas situações, o financiador e não o comerciante é que seria o beneficiário da multa.

O argumento apresentado pela VIA VAREJO e perfilhado pelo Ministro VILLAS BÔAS CUEVA causa, inegavelmente, grande impressão. O fundamento jurídico para estender a ambos os contratantes a multa moratória cominada para apenas um deles é, essencialmente, a necessidade de preservar a isonomia entre as partes. Nesses termos, não haveria realmente como estender ao vendedor uma multa cominada contra o consumidor, se referida multa, ao fim e ao cabo, não beneficia o fornecedor, mas o terceiro que financiou a aquisição do produto. Não haveria, nesses casos, como estabelecer um espelhamento entre as penalidades cominadas para o consumidor e para a vendedora.

Sucedem que referidos negócios jurídicos não são celebrados de forma estanque e individualizada. Como bem anotado pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a dinâmica comumente observada nesse tipo negocial, revela que o consumidor não vai à instituição financeira celebrar o contrato de empréstimo para, em seguida, efetuar a compra do produto ou do serviço desejado. No mais das vezes, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor busca diretamente o estabelecimento do vendedor e, quando opta pela aquisição de produtos mediante financiamento, nem tem ciência ou consciência de que o mútuo é fornecido por pessoa jurídica distinta.

Impossível, portanto, desconsiderar a Teoria da Aparência na solução da questão. Se o consumidor, nas circunstâncias usuais desse tipo de negociação, tem elementos suficientes para imaginar que o negócio é celebrado apenas com a VIA VAREJO, é lícito admitir que a boa-fé deva ser protegida, de modo a se estender contra a VIA VAREJO, a multa moratória estipulada contra o consumidor, mesmo que o pagamento dessa multa reverta em favor do agente financeiro. Com efeito, se a vendedora se apresenta como a única contratada, é razoável admitir que contra ela sejam cominadas de, forma espelhada, todas as sanções estipuladas em desfavor do consumidor.

Essa conclusão ainda mais se impõe quando se considera que o financiamento eventualmente prestado por terceiros, atende aos interesses não apenas do próprio financiador, mas também do fornecedor que pode, assim, concretizar um maior número de vendas, impondo-se a máxima segundo a qual onde há um bônus deve haver também um ônus.

Esse vínculo necessário entre os contratos de compra e venda e de financiamento revela a existência de uma relação obrigacional que, sob o ponto de vista social e econômico, bem pode ser encarada como uma unidade, como um todo indissociável.

JUDITH MARTINS-COSTA, com apoio nas lições de CLÓVIS COUTO E SILVA, ensina que a natureza dinâmica da relação obrigacional, considerada como *estrutura de processos* em uma totalidade, constituem a principal característica da arquitetura inaugurada pelo CC/02 na disciplina das obrigações (*Comentários ao Novo Código Civil*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 1).

LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO, em artigo dedicado exclusivamente aos contratos coligados, ressalta que *Os contratos coligados de dependência unilateral caracterizam-se pela acessoriedade de um em relação ao outro. Ou seja, um contrato só tem sentido se um primeiro contrato existir* (Redes contratuais e contratos coligado. *in*. Direito Contratual Temas Autais. São Paulo: Método, 2007. p. 477).

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ensina que, para se configurar a coligação entre os contratos *não é essencial a vinculação externa dos negócios, bastando que as recíprocas prestações tenham sido pactuadas como elementos que se coordenam, na intenção das partes em vista do fim como que se quer atingir* (Unidade ou Pluralidade de Contratos – contratos conexos, vinculados ou coligados. *In Revista dos Tribunais*: RT, v. 92, n. 817, nov. 2003. p. 756)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO PAULO DE CRESCENSO MARINO, também em obra especializada, lembra que a venda financiada de bens para consumo constitui, provavelmente a mais célebre hipótese de coligação contratual entre partes distintas – vendedor e financiador (*Contratos Coligados no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 215).

Assim, tendo em vista a Teoria da Aparência, o proveito econômico do vendedor nas vendas celebradas mediante financiamento e, finalmente, a inegável coligação desses contratos, não há como defender que a extensão ao vendedor da multa moratória fixada em desfavor do consumidor possa representar ofensa ao princípio da isonomia, mesmo nos casos de venda financiada.

(4b) Desequilíbrio contratual em caso de vendas à vista

A alegação de que não seria possível cominar multa contratual por atraso na entrega das mercadorias ou na devolução do preço ao consumidor arrependido nos casos em que a compra e venda se deu à vista não pode ser examinada por falta de prequestionamento. Conforme destacado em itens anteriores (1c e 4a), incide, no caso a Súmula 211 do STJ.

A título de *obiter dictum*, no entanto, vale uma reflexão sobre o tema. Parece-me que tampouco ofende o ordenamento jurídico a fixação de multa moratória para o fornecedor nos casos de compra e venda celebrada à vista. Nessas hipóteses, é certo, não terá sido estipulada nenhuma multa moratória ao consumidor, precisamente porque o pagamento é a vista. Apesar disso, mostra-se razoável a fixação de multa contra a vendedora em caso de atraso na entrega da mercadoria ou na restituição do preço pago pelo consumidor que exerceu seu direito de arrependimento.

Se a adoção da multa moratória de 2% é aplicada indistintamente a todos os consumidores que adquirem produtos de forma parcelada, configurando-se verdadeira política geral da empresa, é de se imaginar que o consumidor que optou pela compra à vista também estaria sujeito àquela penalidade se tivesse escolhido o parcelamento. Verifica-se, assim, a existência de uma cláusula contratual não explícita mas efetivamente presente na relação jurídica estabelecida pelas partes.

Demais disso, a isenção da multa, nesses casos criaria uma distinção entre consumidores totalmente inconveniente para a salubridade das relações de consumo. Com efeito, parece totalmente ilógico conceder àqueles consumidores que efetuaram compras a prazo a prerrogativa de exigir uma multa do vendedor pelo atraso na entrega da mercadoria, sem conceder a mesma prerrogativa àqueles que optaram pelo pagamento à vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, concordo com o desfecho do voto do Ministro Relator quanto ao desprovimento do recurso especial. Entendo, porém, que a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 deve ser rejeitada por outros motivos. Quanto à manutenção da multa moratória, nos contratos de compra e venda financiada, penso que esse tema não está prequestionado, mas que, superado esse obstáculo, também concorre para a manutenção da multa a evidente coligação verificada entre os contratos de compra e de financiamento. No tocante aos contratos de compra e venda à vista, penso que mais uma vez faltou prequestionamento. A título de persuasão, acrescento que exclusão da multa, nesses casos, atentaria contra a isonomia que deve prevalecer nas relações de consumo.

Nessas condições, respeitadas as divergências, pelo meu voto, também **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0173222-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.189 / SP**

Números Origem: 02254151720088260100 14161862080 21202008 2254151720088260100
5830020082254151 82254151 990104640261

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S) - RS047975
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze.